



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 01.01.0175.2021

PROCESSO LICITATÓRIO CP Nº 002/2021

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação - CPL

INTERESSADO: Presidente da CPL

ASSUNTO: de processo licitatório na modalidade Concorrência Pública

EMENTA: Direito Administrativo – Licitação na Modalidade Concorrência Pública. Análise documental para fins de homologação do pleito licitatório, observância do § único, Art. 38, da Lei nº 8.666/93.

DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre processo administrativo licitatório, na modalidade Concorrência Pública, bem como seus anexos.

Por solicitação da Comissão permanente de Licitação, vieram os Autos Licitatórios da Concorrência Pública de nº 002/2021 e anexos, com o escopo de realização de aferição jurídica por essa Assessoria, consoante exigência do § único, Art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Cuida-se de autos licitatórios, que possui como objeto a contração de empresa especializada na execução dos serviços de Pavimentação e Recapeamento Asfáltico de Vias Públicas do Perímetro Urbano do Município de Chapadinha – MA, tendo como fundamento, a Lei Federal nº 8.666/93.

Insta ainda, consignar que a este se seguiram as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas do licitante.

Destaca-se que, esta Assessoria Jurídica já confeccionou um parecer jurídico prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame, e agora recebe novamente para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade da segunda fase, antes da sua adjudicação, homologação e finalização

É o relatório







DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O objeto da licitação tem por escopo o julgamento por meio do Tipo Menor Preço Global, objetivando a contratação do serviço acima citado, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no projeto básico e planilha orçamentária.

Quanto ao fato da Administração Pública proceder a execuções de obras públicas por meio de Concorrência Pública, o entendimento é de que o mesmo pode ocorrer, uma vez que, a documentação apresentada encontra previsão legal no § 2º, do Art. 7º, da Lei nº 8.666/93, conforme esboçado a seguir:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

- § 2º § 2 o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
- l houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

De acordo com o § 1º, Art. 22, da Lei nº 8.666/93, "Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de licitação





preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto".

Convém destacar que, o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Desse modo, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade Competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Considerando a presente licitação na modalidade de Concorrência Pública, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de Pavimentação e Recapeamento Asfáltico de Vias Públicas do Perímetro Urbano do Município de Chapadinha.

Considerando que a Concorrência Pública nº 002/2021 atendeu ao artigo 38, do citado diploma legal, bem como no tocante à sua formalização ao artigo 43, quanto ao seu processamento e julgamento.

Considerando que os princípios esculpidos no Caput, do artigo 3º, da Lei n° 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal.

Considerando que o aviso da licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial do Município, SACOP, Portal da Transparência e Mural do Município, conforme a previsão do Caput do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, estando o seu instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal.

Considerando-se que, a Ata de Credenciamento e abertura dos envelopes de licitação ocorreu na data de 23 de julho de 2021, com o comparecimento dos seguintes licitantes: DUCOL ENGENHARIA LTDA, BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA, TAC CONSTRUÇÕES EIRELI, A. C. LAGO EMPREENDIMENTOS LTDA, ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO CONSTRUTORA, J. F. CANINDÉ EIRELI, A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO EPP, A. B. DE SOUSA NETO EIRELI, W. C. SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, EL DOURADO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP E PHOENIX EMPREENDIMENTOS LTDA – ME.





Sagrou-se vencedora a empresa ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO CONSTRUTORA – EPP, inscrita no CNPJ nº 07.737.378/0001-11.

Dessa forma, opina-se pelo prosseguimento do feito, uma vez que se pôde verificar, pela análise dos documentos acostado aos autos, que foram obedecido os princípio que regem a licitação pública.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta observância aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei n° 8.666/93, atesta-se a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

Chapadinha, 09 de agosto de 2021.

Dra. Marislane Karia V. Larmo da Silva Assessora Jurídica

MARISLANE KARLA DO CARMO DA SILVA

ASSESSORA JURÍDICA

OAB/MA 20,603